

A. I. N º - 281079.0002/07-7
AUTUADO - AGRIBAHIA S/A
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 13.03.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-02/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos, ficou reduzido o valor originalmente reclamado. Infração parcialmente procedente. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado elide a presunção comprovando a origem dos recursos, os quais foram utilizados para aumento de capital social, mediante Ata da Assembléia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia. Infração não caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS.. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$1.709.293,58, em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao autuado:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com ICMS devido de R\$61.063,26, conforme demonstrativos integrantes dos anexos A e B do Auto de Infração, acrescido da multa de 70%;
- 2- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes em 31/12/2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.638.819,86, acrescido da multa de 70%. Consta ainda da acusação que é referente à Conta 2.2.1.02.004 da INVERSIONES Y DESARROLLO BRISTON, constante no Balancete Analítico do mês de janeiro de 2002, parte integrante do Anexo C do Auto de Infração, sendo calculado o imposto à alíquota de 17% sobre uma omissão de saídas de R\$9.640.116,82;
- 3- Entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis [pelo ICMS], sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 9.410,46, equivalente a 10% sobre o valor comercial das entradas omitidas.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, folhas 275 a 282, reconhecendo a infração 03, impugnando parcialmente a infração 01 e impugnando integralmente a infração 02.

Em relação à infração 01, destaca que o autuante incorreu nos seguintes em equívocos:

a) Considerou que as notas de saídas referiam-se a notas de entradas. Frisa que relaciona as notas de saída que estão lançadas conforme o livro Registro de Saídas cujos lançamentos estão devidamente em ordem e de acordo com RICMS/BA., conforme cópia das páginas do livro onde constam escrituradas as referidas notas, as quais são:

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL
803	15/02/02	34.000,00
810	21/02/02	12.000,00
826	12/04/02	4.000,00
1050	14/12/02	56.000,00
1051	14/12/02	65.500,00
1168	09/06/03	50.000,00
1248	29/08/03	28.000,00

b) Relativamente às notas de entradas abaixo indicadas, argumenta que foram escrituradas conforme cópia das páginas do livro e das respectivas notas fiscais:

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	EMITENTE	CNPJ
52541	20/02/02	CASA IMPÉRIO	14.069.892/0003-53
522365	22/02/02	DISMEL	15.111.438/0001-14
522363	22/02/02	DISMEL	15.111.438/0001-14
525815	08/03/02	DISMEL	15.111.438/0001-14
55498	26/04/02	CASA IMPÉRIO	14.069.892/0003-53
55514	26/04/02	CASA IMPÉRIO	14.069.892/0003-53
555000	26/04/02	CASA IMPÉRIO	14.069.892/0003-53
55501	24/04/02	CASA IMPÉRIO	14.069.892/0003-53
55499	26/04/02	CASA IMPÉRIO	14.069.892/0003-53
299	15/05/02	ECPLIPSE	64.879.372/0001-12
543225	17/05/02	DISMEL	15.111.438/0001-14
257605	27/05/02	UNITRANS	13.190.756/0002-73
10911	10/06/02	MERCURY	71.717.110/0001-17
7356	06/08/02	POLY EMBALAGENS	01.029.001/0001-21
57618	25/11/02	CEDED COM E IND LTDA	14.076.889/0002-86
11342	05/02/03	TINK ROLL COM ACES	65.074.932/0001-24
48684	24/07/03	KAMAQ	43.322.510/0001-98
24581	18/08/03	PROTÉCNICA	00.800.943/0001-07

c) O autuante considerou em seu levantamento para fins de apuração de omissão de saídas, conhecimentos de transporte, abaixo indicado, em que o frete foi por conta do emitente (CIF), contrariando o disposto no artigo 322, § 9º, do RICMS, o qual transcreveu:

Nº DO CONHECIMENTO	DATA	VALOR
413	3/12/2002	416,00
1.351	7/12/2002	1.300,00
1.355	9/12/2002	1.196,00

d) Já com relação ao Conhecimento de Transporte nº 417, de 09/12/2002, o autuante, além de considerar em seu levantamento o conhecimento de transporte em que o frete foi por conta do

emitente (violando o art. 322, § 9º do RICMS/97), lançou como base para autuação o valor da nota fiscal, R\$8.205,00, quando o valor do conhecimento é R\$390,00,

e) Reconhece que não escriturou as notas fiscais abaixo indicadas:

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL
55565	17/9/2003	1.980,00
234581	18/8/2003	350,40
68532	10/3/2003	346,20
244	16/4/2002	768,30
6417	13/8/2002	7.520,00
7350	16/8/2002	1.892,32
2813	28/5/2002	5.395,95
71386	5/2/2003	1.290,00
TOTAL		19.543,17

Concluindo, em relação à infração 01, informa que apurou o valor a recolher na ordem de R\$1.954,32, correspondente a 10% de multa incidente sobre o valor comercial da mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal, conforme determina o artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, o qual transcreveu.

No que tange a infração 02, alega que o valor de R\$9.640.116,82, apurado pela fiscalização como omissão de saída, em verdade corresponde a um valor decorrente de contrato de mútuo.

Argumenta que o saldo destacado no Auto de Infração reflete dívida efetiva da AGRIBAHIA S/A à INVERSIONES Y DESARROLLO BRISTON S/A, haja vista que a BRISTON adquiriu créditos financeiros legítimos, devidamente escriturados contabilmente e devidos pela AGRIBAHIA à ESPART – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, onde as empresas lavraram contrato de abertura de crédito, datado de 03 de janeiro de 1990 (Anexo 2).

Informa que, posteriormente a ESPART, decorrente de suas operações junto à sociedade BRISTON, pretendeu utilizar seus direitos diante da AGRIBAHIA, utilizando-o para amortizar parte de sua dívida junto à BRISTON, mediante Instrumento Particular de Cessão de Crédito datada de 30/09/1991 (Anexo 3), onde a ESPART transferiu o crédito com novação por substituição de credor. Naquele instante, o saldo acumulado, devido pela AGRIBAHIA a ESPART, foi transferido em favor da BRISTON.

Aduz que, devido à continuidade das operações, o contrato de mútuo AGRIBAHIA com a ESPART, em 30/06/2000, apresentava um saldo de R\$7.197.800,11, havendo uma nova cessão de crédito da ESPART em favor da BRISTON (Anexo 4), também registrado e refletidos contabilmente na AGRIBAHIA. Em 31 de janeiro de 2002, este valor, após novos acréscimos e atualização monetária, estava em R\$9.640.116,82.

Informa que, em 20 de junho de 2003, foi informado que os créditos detidos pela BRISTON, no montante de R\$9.640.116,82, foram cedidos à EUROAMERICAN FINANCE CORPORATION INC., CNPJ sob nº 05.743.823/0001-20, empresa que compunha o quadro acionista do autuado (Anexos 5 e 6). Mediante Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27 de outubro de 2003, dentre outros assuntos, houve a deliberação de aumento do capital, com emissão de ações, já subscritas e integralizadas, e consequente aumento de capital com a utilização da conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, no montante de R\$9.640.000,00 (Anexo 7).

Concluindo, em relação a infração 02, que a acusação é improcedente.

Finaliza requerendo a produção de provas suplementares caso se tornem necessárias.

Na informação fiscal, fls. 348/349, o autuante acatou em parte as alegações defensivas em relação à infração 01, acostando novo demonstrativo de débito, folha 349, reduzindo o ICMS para R\$18.065,99, justificando que a autuação foi feita com base no relatório emitido pelo sistema CFAMT, o qual apresentou inconsistências nos dados fornecidos quando comparados com as notas fiscais posteriormente recebidas.

MESES	ICMS DEVIDO
FEV/02	1.360,07
MAR/02	790,91
MAI/02	11.901,91
JUN/02	69,40
JUL/02	47,94
AGO/02	1.589,38
NOV/02	416,49
DEZ/02	1.889,89
TOTAL	18.065,99

Aduz que, há menos que o autuado tenha se equivocado, as folhas nºs 302, 307, 325 e 317, referente a parte de sua defesa, foram usadas com intuito de forjar o lançamento de notas fiscais, visando o não pagamento do ICMS referente as notas fiscais não lançadas, portanto não foram consideradas as cópias de páginas do livro Registro de Entradas referente ao exercício de 2002, haja vista que no PAF, folhas 35 a 112, constam todas às páginas deste livro cujos lançamentos não contemplam as notas fiscais referentes ao exercício de 2002 integrantes do novo demonstrativo de débito.

No tocante a infração 02, ressalta que o contribuinte foi intimado, folha 09, para apresentar os documentos comprobatórios da existência do passivo exigível a longo prazo em 2002, tendo apresentado um contrato particular, que não é contrato de mútuo nos termos definido pelo Código Civil, cuja cópia encontra-se às folhas 33 dos autos, na qual pode observar que não há nenhum registro feito em cartório. Consta no referido contrato que a “A ESPAR cede à BRISTO o principal, seus acessórios e garantias”, então concluiu que, na pior das hipóteses, desde o mês de junho de 2000 os juros referentes ao montante autuado não foram contabilizados pelo autuado o que também caracteriza omissão de receita pela legislação do ICMS do Estado da Bahia.

Acosta aos autos o Acórdão nº 6.388 de 20 de janeiro de 2005 da Delegacia da Receita Federal abordando a questão da correção monetária referente à mútuo com empresas ligadas.

Quanto à infração 03, informa que o autuante acostou a folha 346 cópia do DAE, frisa que não consta o valor da multa.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em nova manifestação fiscal, folhas 374 a 383, o autuado, após receber cópia do novo demonstrativo, já revisado pelo autuante, reconheceu que não escriturou os documentos fiscais de nºs. 474.784, 2.813, 1.641, 6.417 e 7.350.

No que tange as Notas Fiscais nº 522.365, 522.363, 525.815, 299, 543.225, 187.605, 10.911, 57.664 [57.618], informou que foram registradas nos livros de outro estabelecimento, o da filial.

Argumenta que os Conhecimentos de Transporte de números 413, 1351, 1.355 e 417, relativos a entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CIF, a não escrituração se encontra prevista no § 9º do artigo 322, do nosso RICMS.

Requer que seja aplicada a multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, previsto no artigo 42, inciso IX, em relação as notas fiscais não escrituradas.

Em relação à infração 02, além de reiterar os argumentos anteriores, frisando que o contrato mútuo tem todos os requisitos para sua existência de acordo com o Código Civil e as condições impostas pela Receita Federal, pois nem o Código Civil e nem a Legislação Tributária, exigem o registro do contrato de mútuo em Cartório, não podendo o Auto de Infração basear-se na presunção de não existência do Contrato de Mútuo pela falta de registro.

Destaca que o STJ já firmou entendimento quanto à desnecessidade de registro do contrato de mútuo, deixando claro que o que importa neste tipo de operações é a demonstração da higidez do negócio jurídico, transcrevendo decisão sobre o tema.

Em relação à infração 03, informa que acostou cópia do DAE.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2^a JJF decidido por sua conversão em diligência para que fosse reaberto o prazo de defesa em trinta dias, uma vez que o autuante acostou novos documentos, quando da informação fiscal, e somente foi concedido ao autuado o prazo de dez dias para se manifestar.

Em nova manifestação, folhas 411 a 420, o autuado informa que reitera os argumentos anteriores, contudo, achou por bem fazer um novo arrazoado focando unicamente na infração 02, inicialmente relembrando o histórico do contrato de mútuo.

Diz que é um absurdo desqualificar o registro contábil desde 1991, ano da celebração do mútuo, simplesmente porque o contrato de mútuo não foi registrado em cartório, como se esse fato fosse mais importante para o Fisco do que os registros fiscais da operação. O contrato em análise tem todos os requisitos para sua existência de acordo com o Código Civil e as condições impostas pela Receita Federal, visto que nem o código civil, nem a legislação tributária, exige o registro do contrato de mútuo em cartório, não podendo o Auto de Infração basear-se no argumento de que o Contrato de Mútuo é inválido por tal motivo, transcrevendo Ementa do Acórdão CJF Nº 2208-12/01.

Em nova informação fiscal, folhas 519 a 524, o autuante cita os artigos 1.256, 1264 e 1.262 do Código Civil vigente à época dos fatos geradores, argumentando que o Contrato de Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, ficando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Não se tendo convencionado expressamente, que o prazo do mútuo será de 30 (trinta) dias, pelo menos, até prova em contrário, se for em dinheiro. Diz que o artigo 1.262 do CC estabelece que: “É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo e dinheiro ou de outras coisas fungíveis.”

Aduz que o valor ficou, por mais de três anos, sem nenhum custo para a empresa, não havendo pagamento de juros.

Prosseguindo, transcreveu a forma de escrituração dos juros, citando com fonte o site <http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/contratomutuo.htm>.

Ao final, opina pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações.

A infração 03 foi objeto de reconhecimento e recolhimento do valor exigido. Portanto, não existe lide em relação a mesma, estando perfeitamente caracterizada, razão pela qual entendo que deve ser mantida no Auto de Infração em tela.

No presente caso a lide persiste em relação às infrações 01 e 02.

Na infração 01 é imputado ao autuado omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, com ICMS devido R\$61.063,26, conforme demonstrativos integrantes dos Anexos A e B do Auto de Infração, acrescido da multa de 70%.

Em sua primeira manifestação o autuado apontou diversos argumentos e documentos, sendo que na informação fiscal, o autuante acatou em parte as alegações defensivas em relação à infração 01, acostando um demonstrativo de débito, folha 349, reduzindo o ICMS para R\$18.065,99, justificando que a autuação foi feita com base no relatório emitido pelo sistema CFAMT, o qual apresentou inconsistências nos dados fornecidos quando comparados com as notas fiscais posteriormente recebidas.

Após receber cópia do novo demonstrativo, já revisado pelo autuante, o autuado reconheceu que não escriturou os documentos fiscais de nºs. 474.784, 2.813, 1.641, 6.417 e 7.350, não existindo lide em relação a essas notas fiscais, sendo mantida na autuação.

No que tange ao argumento da defesa de que as notas fiscais nº 522.365, 522.363, 525.815, 299, 543.225, 187.605, 10.911, 57.664 [57.618] foram registradas nos livros de outro estabelecimento, o da filial, o mesmo não pode ser acolhido uma vez que, conforme determinado o RICMS/Ba., cada estabelecimento é independente em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Logo, as notas fiscais acima indicadas devem ser mantidas na autuação.

Quanto ao argumento defensivo em relação aos fretes CIF, o § 9º do artigo 322 do RICMS/97 estabelece, *in verbis*:

“Art. 322. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

[...]

§ 9º Não devem ser lançados no Registro de Entradas os Conhecimentos de Transporte relativos a entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CIF.”

Assim, deve ser acolhido a argumento defensivo em relação aos fretes CIF's, devendo ser excluído do demonstrativo revisado pelo autuante quando da informação fiscal, folhas 350, os Conhecimentos de Transporte de números 413, 1351, 1.355 e 417 relativos a entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CI.

O pedido do autuado para que seja aplicada a multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, previsto no artigo 42, inciso IX, não pode ser acolhido, tendo em vista que, analisando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor, com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversos documentos. Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, fato que não ocorreu no presente PAF. Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

Assim, a infração 01 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$16.176,10, conforme abaixo:

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	EMITENTE	CNPJ	VR. TOTAL DA NOTA	ICMS DEVIDO - 17%
522.365	22/02/02	DISMEL	15.111.438/0001-14	3.347,99	
522.363	22/02/02	DISMEL	15.111.438/0001-14	4.652,40	
TOTAL FEVEREIRO				8.000,39	1.360,07
525.815	08/03/02	DISMEL	15.111.438/0001-14	4.652,40	
TOTAL MARÇO				4.652,40	790,91
299	15/05/02	ECCLIPSE	64.879.372/0001-12	31.500,00	
543.225	17/05/02	DISMEL	15.111.438/0001-14	31.968,00	
187.605	27/05/02	UNITRANS	13.190.756/0002-73	223,26	
474.784	28/05/02	GERDAU	07.369.685/0020-50	924,00	
2.813	28/05/02	STAR	03.964.292/0001-70	5.395,95	
TOTAL MAIO				70.011,21	11.901,91
10.911	10/06/02	MERCURY	71.717.110/0001-17	408,25	
TOTAL JUNHO				408,25	69,40
1.641	08/07/02	PEDREIRA R.BANCO	14.576.573/0001-72	282,00	
TOTAL JULHO				282,00	47,94
7.350	16/08/02	POLY	01.029.001/0001-21	7.520,00	
6417	13/08/02	RIAGRO		1.829,32	
TOTAL AGOSTO				9.349,32	1.589,38
57.664	25/11/02	CEDED	14.076.889/0002-86	2.449,92	
TOTAL NOVEMBRO				2.449,92	416,49
TOTAL ICMS DEVIDO NA INFRAÇÃO					16.176,10

Na infração 02 é imputado ao autuado omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes em 31/12/2002, referente à Conta 2.2.1.02.004 da INVERSIONES Y DESARROLLO BRISTON, constante no Balancete Analítico do mês de janeiro de 2002, parte integrante do Anexo C do Auto de Infração, sendo calculado o imposto à alíquota de 17% sobre uma omissão de saídas de R\$9.640.116,82, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.638.819,86, acrescido da multa de 70%.

Em sua defesa, o autuado asseverou que o saldo destacado no Auto de Infração reflete dívida efetiva da AGRIBAHIA S/A à INVERSIONES Y DESARROLLO BRISTON S/A, ESPART, EUROAMERICAN FINANCE CORPORATION, desde 1990 e que em 2003 foi utilizado para aumento de capital do autuado.

Entendo razão assistir ao autuado, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam as alegações defensivas, tais como:

As folhas 334 e 335, contrato de abertura de crédito, datado de 03 de janeiro de 1990, entre AGRIBAHIA à ESPART – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Às folhas 338 e 339, Instrumento Particular de Cessão de Crédito datada de 30/09/1991, onde a ESPART transferiu o crédito com novação por substituição de credor. Naquele instante, o saldo acumulado, devido pela AGRIBAHIA a ESPART, foi transferido em favor da BRISTON.

Às folhas 340 e 341, nova cessão de créditos da ESPART em favor da BRISTON em 30/06/2000.

À folha 337, correspondência datada de 20 de junho de 2003, foi informado que os créditos detidos pela BRISTON, no montante de R\$ 9.640.116,82, foram cedidos à EUROAMERICAN FINANCE CORPORATION INC., CNPJ sob nº 05.743.823/0001-20, empresa que compunha o quadro acionista do autuado.

Às folhas 342 a 343, Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27 de outubro de 2003, dentre outros assuntos, houve a deliberação de aumento do capital, com emissão de ações, já subscritas e integralizadas, e consequente aumento de capital com a utilização da conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, no montante de R\$ 9.640.000,00. Devo ressaltar que essa informação consta do Balancete Analítico do mês de Setembro de 2003, folhas 517 dos autos, e a Ata foi registrada na Junta comercial do Estado da Bahia em 06/01/2004, portanto antes da autuação. Por outro lado, não existe obrigatoriedade do registro do Contrato de Mutuo em cartório, como alegou o autuado.

Em relação aos juros alegado pelo autuante, a legislação da época, de igual forma não obrigava a cobrança de juros, o que estabelecia era um limite, caso houvesse a referida cobrança.

Logo, a infração 02 deve ser excluída da autuação.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$25.586,55, conforme abaixo, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido:

INFRAÇÕES	VR. DÉBITO	JULGAMENTO
1	16.176,10	PROC. PARTE
2	0,00	IMPROCEDENTE
3	9.410,46	PROCEDENTE
TOTAL	25.586,56	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281079.0002/07-7, lavrado contra AGRIBAHIA S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.176,10**, acrescido das multas de 70%, prevista, art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além da multa no valor total de **R\$9.410,46**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2008.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR